Resposta ao pedido de Impugnação. Edital de Chamada Pública nº 011/2026. FUNERÁRIA SEROPÉDICA LTDA ME., impugnante. Processo administrativo n° 14.953/2026.

I – DOS FATOS

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 06/11/2026, via sistema e-mail, impugnação ao Edital de Chamada Pública nº 011/2026, que tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE URNAS PARA AMPUTAÇÃO DE MEMBROS E URNAS MORTUÁRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS CONTÍNUOS, INCLUINDO PREPARAÇÃO DE CORPO, HIGIENIZAÇÃO, TANATOPRAXIA, ORNAMENTAÇÃO E TRASLADOS.

A peça impugnatória foi apresentada tempestivamente, em consonância com os termos do Art. 164, da Lei 14.133/2021, pela empresa FUNERÁRIA SEROPÉDICA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.629.182/0001-88, devidamente qualificada na peça apresentada.

Pois bem, insurge-se à empresa com pedido para:

a- O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, dado o preenchimento de seus requisitos legais e tempestividade;

b - No mérito, que seja julgada totalmente procedente para o fim de RETIFICAR o Edital, excluindo a exigência de ponto de apoio local na fase de habilitação/credenciamento;

c - Alternativamente, que a exigência seja adequada para constar como obrigação futura da empresa adjudicatária/credenciada, a ser cumprida em prazo razoável (ex: 15 ou 30 dias) após a assinatura do contrato/termo de credenciamento e antes do início efetivo das atividades;

d - Caso necessário, a suspensão da sessão pública para a devida adequação e reabertura de prazos, na forma da lei.

II – DO PARECER

Convém destacar que, à Secretaria de Licitação e Contratos, agiu de forma moral, legal e em obediência com às normas e princípios que regem a Licitação Pública.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, considerando as razões apresentadas pela impugnante, bem como a manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, constante dos autos, verifica-se que assiste razão à interessada.

Conforme manifestação da Secretaria requisitante, a exigência de comprovação prévia de propriedade, locação ou cessão de uso de imóvel destinado à instalação de ponto de apoio no Município de Itaguaí, ainda na fase de habilitação, representa ônus financeiro antecipado às empresas interessadas, podendo comprometer os princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Assistência Social manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação, sob o aspecto técnico e operacional, sugerindo à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos a avaliação e adoção das adequações pertinentes no instrumento convocatório e em seus anexos, especialmente:

a) No Edital: subitem 4.1.6 e item 10, alínea E.7, bem como no Termo de Referência - Anexo I, subitem 8.3.7, suprimir a exigência de apresentação imediata de escritura, contrato de locação, cessão de uso ou documento equivalente na fase de habilitação pela apresentação de declaração formal, firmada pelo representante legal da interessada;
b) No edital: E.4., bem como no Termo de Referência - Anexo I item 8.3.4. Certificado de Regularidade dos veículos funerários (CRLVs e alvarás sanitários veiculares). (suprimir: "e alvarás sanitários veiculares")

Assim, considerando a manifestação da Secretaria requisitante, entende-se pertinente o acolhimento da impugnação e a consequente retificação do instrumento convocatório e de seus anexos.

III – DA DECISÃO

Isto posto, entendendo que o parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social engloba de forma satisfatória os questionamentos evocados pela recorrente e sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o pedido de impugnação interposto pela empresa **FUNERÁRIA SEROPÉDICA LTDA ME,** para que seja revisto o edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 083/2026; e no mérito, **DOU PROVIMENTO,** a impugnação interposta.

Em consequência, solicito a adoção das seguintes providências:

1. Retificação dos itens apontados na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social;

2. Publicação da respectiva retificação nos meios oficiais de divulgação, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas as disposições legais aplicáveis.

Por fim, considerando que as alterações promovidas afetam as condições de participação no procedimento, deverão ser observadas as disposições do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto à divulgação da retificação e à reabertura dos prazos pertinentes.

Dê-se ciência à impugnante e adotem-se as providências necessárias.

Itaguaí/RJ, 12 de novembro de 2026.

VANESSA CAROLINE GONÇALVES
Agente de contratação/Pregoeira
Prefeitura Municipal de Itaguaí

FUNERÁRIA SANTA CASA DE SEROPÉDICA
CNPJ 05.629.182/0001-88
Av. Ministro Fernando Costa, 209 – Seropédica – RJ – CEP: 23895-005
Tel (21) 9 9326-8866

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR BRUNO BARBOSA DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ RJ
Referência: Edital de Credenciamento Chamada Pública nº **011/2026**
Processo Administrativo n°14.953/2026

Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE URNAS PARA AMPUTAÇÃO DE MEMBROS E URNAS MORTUÁRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS CONTÍNUOS, INCLUINDO PREPARAÇÃO DE CORPO, HIGIENIZAÇÃO, TANATOPRAXIA, ORNAMENTAÇÃO E TRASLADOS.

A FUNERARIA SEROPEDICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.629.182/0001-88, com sede na **Avenida Ministro Fernando Costa n° 209, Centro do município de Seropédica**, Cep n° 23895-005, neste ato representada por seu representante legal, Sergio Luiz Barcellos de Almeida, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
Em face dos termos do instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento é manifestamente tempestivo, uma vez que o prazo para impugnação previsto na legislação vigente e/ou no próprio corpo do edital foi estritamente respeitado, protocolado nesta data, antes da sessão pública de abertura.

---

2. DO MÉRITO: DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PONTO DE APOIO LOCAL NA FASE DE HABILITAÇÃO

O Edital de Credenciamento em tela, em seu item **011/2026,** estabelece como requisito de habilitação/credenciamento a obrigatoriedade de a empresa licitante possuir, **de imediato**, um "ponto de apoio", "filial" ou "infraestrutura física" instalada nos limites territoriais deste Município.

Ocorre que tal exigência padece de flagrante **ilegalidade**, configurando cláusula restritiva à competitividade e violando frontalmente o art. 5º e o art. 170, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

A) Da Violação ao Princípio da Ampla Competitividade e Isonomia

Impor que as empresas tenham uma estrutura física na cidade de acordo com o item do edital de credenciamento **4.1.6***,* antes mesmo de saberem se serão contratadas ou se haverá demanda que justifique tal investimento financeiro gera um ônus financeiro desproporcional. Isso afasta potenciais competidores que possuem plena capacidade técnica de atender ao Município, mas que estão sediados em localidades vizinhas.

A Administração Pública não pode exigir investimentos prévios que onerem o licitante antes da celebração do vínculo contratual.

B) Do Entendimento Jurisprudencial Consolidado (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico de que a exigência de instalações prontas e localizadas em determinado município **só é legítima se estipulada como obrigação contratual (fase de execução)**, e nunca como requisito de habilitação. Veja-se:

"É ilegal a exigência de comprovação de propriedade, de prévia locação ou de vista do local para a instalação de escritórios ou pontos de apoio das licitantes como requisito de habilitação, devendo tal condição ser estabelecida apenas como obrigação da contratada na fase de execução contratual." (TCU, Acórdão 1842/2021 - Plenário).

Portanto, a empresa que vier a ser credenciada pode perfeitamente assumir o compromisso de instalar o ponto de apoio em prazo razoável **após a assinatura do termo de credenciamento/contrato**, mas não antes.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **recebimento e o conhecimento** da presente Impugnação, dado o preenchimento de seus requisitos legais e tempestividade;

2. No mérito, que seja julgada **totalmente procedente** para o fim de **RETIFICAR o Edital**, excluindo a exigência de ponto de apoio local na fase de habilitação/credenciamento;

3. Alternativamente, que a exigência seja adequada para constar como **obrigação futura da empresa adjudicatária/credenciada**, a ser cumprida em prazo razoável (ex: 15 ou 30 dias) após a assinatura do contrato/termo de credenciamento e antes do início efetivo das atividades;

4. Caso necessário, a suspensão da sessão pública para a devida adequação e reabertura de prazos, na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Seropédica, 05 de novembro de 2026.

FUNERARIA SEROPEDICA LTDA:05629182000188

Assinado de forma digital por FUNERARIA SEROPEDICA LTDA:05629182000188
Dados: 2026.11.05 19:36:06 -03'00'

FUNERARIA SEROPEDICA LTDA ME

Sergio Luiz Barcellos de Almeida

Proprietário

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações e Contratos – SMLIC

Referência: Edital de Chamada Pública nº 011/2026
Processo Administrativo: nº 14.953/2026
Interessada: FUNERÁRIA SEROPÉDICA LTDA. ME – CNPJ nº 05.629.182/0001-88

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FUNERÁRIA SEROPÉDICA LTDA. ME** em face do Edital de Chamada Pública nº 011/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas especializadas no fornecimento de urnas funerárias e na prestação de serviços funerários, destinados ao atendimento dos beneficiários do auxílio-funeral concedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em síntese, a impugnante questiona a exigência de comprovação prévia da disponibilidade de ponto de apoio operacional e administrativo instalado no Município de Itaguaí, já na fase de habilitação/credenciamento, conforme previsto no subitem 4.1.6 e no item 10, alínea E.7, do Edital, bem como nos subitens 4.4 e 8.3.7 do Termo de Referência.

Alega, em suma, que a exigência de disponibilização de estrutura física local antes da formalização do vínculo com a Administração representa ônus financeiro antecipado aos interessados, podendo restringir indevidamente a competitividade e a participação de empresas aptas à execução dos serviços.

Diante disso, requer a exclusão da exigência da fase de habilitação.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA DA SECRETARIA REQUISITANTE

Após análise das razões apresentadas, esta Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de unidade requisitante e responsável pela definição das necessidades operacionais relacionadas ao objeto, entende pertinente o questionamento formulado pela impugnante, manifestando-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação quanto ao momento de comprovação da disponibilidade física do ponto de apoio no Município.

A exigência de estrutura operacional local deve guardar relação direta com as necessidades efetivas da execução dos serviços, observando-

se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a exigência de apresentação de escritura, contrato de locação ou instrumento equivalente já na fase de habilitação pode impor ônus financeiro antecipado aos interessados, inclusive àqueles que ainda não possuem qualquer garantia de efetiva participação na execução dos serviços.

Assim, entende-se tecnicamente mais adequado a supressão desse item no Termo de Referência e, consequentemente, no edital.

3. DAS ADEQUAÇÕES SUGERIDAS AO EDITAL E AOS SEUS ANEXOS

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Assistência Social manifesta-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação, sob o aspecto técnico e operacional, sugerindo à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos a avaliação e adoção das adequações pertinentes no instrumento convocatório e em seus anexos, especialmente:

a) **No Edital:** subitem 4.1.6 e item 10, alínea E.7, bem como no Termo de Referência – Anexo I, subitem 8.3.7, **suprimir a exigência de apresentação imediata de escritura, contrato de locação, cessão de uso ou documento equivalente na fase de habilitação pela apresentação de declaração formal, firmada pelo representante legal da interessada;**

b) **No edital: E.4.,** bem como no Termo de Referência – Anexo I item 8.3.4. Certificado de Regularidade dos veículos funerários (CRLVs e alvarás sanitários veiculares). (suprimir: **"e alvarás sanitários veiculares"**)

4. DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando as razões apresentadas pela impugnante e a avaliação das necessidades operacionais, **esta Secretaria Municipal de Assistência Social manifesta-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação solicitando, desde já, os ajustes no edital para sua republicação.**

Encaminham-se os autos à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos para conhecimento, análise e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, inclusive quanto à adequação do Edital e dos respectivos anexos, bem como à avaliação dos procedimentos necessários à publicidade das alterações e à eventual reabertura dos prazos, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que as adequações ora propostas visam compatibilizar a competitividade do procedimento com a necessidade de assegurar a prestação eficiente, contínua e tempestiva dos serviços funerários aos munícipes que deles necessitam.

Itaguaí/RJ, 11 de novembro de 2026

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Tavares
Assessor Técnico de Processo
Matrícula: 58.349

DE ACORDO:

Sammyta Zillmann Rocha Costa
Secretária Municipal de Assistência Social
Matrícula: 59.460